

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº.
006/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 124.401/2023

Objeto: Contratação de empresa para a Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Miguel Figueiredo, zona rural do Município de Arez/RN

O **MUNICÍPIO DE AREZ/RN**, por meio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 076/2021, com fundamento no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, responde e julga o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, com os fatos a seguir aduzidos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, enviado através do email: cplarezpma@gmail.com, dia 30 de maio de 2023, as 14:11min.

DAS PRELIMINARES e TEMPESTIVIDADE

2.1 Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administradores para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que os recursos são tempestivos, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita as recorrentes cumpriram os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso. Aberto prazo legal para as contrarrazões até a data limite para interposição de defesa pelas demais proponentes, não apresentaram contrarrazões.

2.3 – DA LEGALIDADE DO RECURSO:

2.3.1 – Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 109 –*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I– *Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a)*Habilitação ou inabilitação do licitante;*

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados todas as demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo nº. 124.401/2023, Licitação modalidade Tomada de Preços nº. 006/2023, retro identificado.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – SOLAR ENGENHARIA EIRELI

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Arez/RN, visando **Contratação de empresa para a Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Miguel Figueiredo, zona rural do Município de**

Arez/RN, sob a modalidade de Tomada de Preços nº 006/2023.

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Porém, em publicação no dia 24 de maio de 2023 no diário oficial da FEMURN pelo município de ARÊZ/RN, quanto ao julgamento da fase de propostas de preços das empresas classificadas na fase de habilitação, declara a empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

De início, cumpre registrar que a RECORRENTE tem total respeito pelo trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação e demais setores envolvidos. As razões aqui lançadas têm o escopo apenas de trazer ao lume a dissonância entre a decisão do julgamento das propostas e a legislação e a jurisprudência que regem a matéria.

Ocorre que, Nobre Presidente, essa decisão mostra-se prejudicial ao certame, diante dos equívocos encontrados, os quais passamos a expor, cuidadosamente, para tanto, torna-se imprescindível informar os seguintes fatos:

1 – ERROS NA PROPOSTA DA EMPRESA QUALITY ENGENHARIA LTDA:

1.1 – ERROS NA FORMAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS:

A empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA apresenta em sua proposta vários erros na formação das composições de custos de sua proposta. Erros esses diversos que vão desde quantidade de serviços ou insumos insuficientes para correta execução do item cotado até o grave absurdo de troca de insumos de mão de obra indevidas. Observemos:

1.1.1 ERRO 01 – QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE SERVIÇOS – ITEM 7.2

TITATIVO INSUFICIENTE DE SERVIÇOS – ITEM 7.2

Na composição do item 7.2 a empresa informa que utilizou a mesma composição original da SINAPI código 93128 que foi adotada pela Prefeitura de ARÊZ em sua planilha orçamentária. Porém, na elaboração de sua composição, para que o preço final do item se torne mais baixo, a QUALITY ENGENHARIA diminui os quantitativos dos serviços grifados acima, informando assim que não irá executar o serviço de “PONTO DE ILUMINAÇÃO” por completo pois esses quantitativos não condizem com os que são exigidos pela planilha orçamentária fornecida pela prefeitura de ARÊZ/RN. Vejamos a composição correta a ser executada: (Quantitativo exigido na composição original: 2,20 m – Informado na Composição da proposta: 1,6440716 m);

1.1.2 ERRO 02 – QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE SERVIÇOS – ITEM

7.3

Na composição do item 7.3 a empresa informa que utilizou a mesma composição original da SINAPI código 93141 que foi adotada pela Prefeitura de ARÊZ em sua planilha orçamentária. Porém, de modo análogo ao erro anterior, na elaboração de sua composição, para que o preço final do item se torne mais baixo, a QUALITY ENGENHARIA diminui (ainda mais) os quantitativos dos serviços grifados acima, informando assim que não irá executar o serviço de "PONTO DE ILUMINAÇÃO" por completo, pois esses quantitativos não condizem com os que são exigidos pela planilha orçamentária fornecida pela prefeitura de ARÊZ/RN. Vejamos a composição correta a ser executada: (Quantitativo exigido na composição original: 2,20m – Informado na Composição da proposta: 1,557569m);

1.1.3 ERRO 03 – COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO ERRADA – AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES:

A empresa QUALITY ENGENHARIA apresenta e sua proposta as composições auxiliares que complementam as composições de custos. Porém, compõe o preço unitário do serviço AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES de forma totalmente equivocada. Vejamos a composição:

Veja Sr. Presidente, que a empresa QUALITY ENGENHARIA compõe o preço do auxiliar de eletricista com encargos complementares de forma totalmente errada. Ao invés de compor o preço com o insumo de mão de obra AUXILIAR DE ELETRICISTA, a QUALITY ENGENHARIA utiliza o "SERVIÇO" 'Servente com Encargos complementares". Composição de preço totalmente equivocada. 0

erro ainda vai mais além, cobra da Prefeitura de ARÊZ encargos complementares duplamente (os do auxiliar de eletricista e do servente), de forma totalmente atabalhoada. Isso quer dizer que a proposta cobra por um “Auxiliar de eletricista”, mas na verdade quem irá executar os serviços serão serventes com um custo bem menor para empresa.

1.1.4 ERRO 04 – COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO ERRADA – TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES:

A empresa QUALITY ENGENHARIA apresenta e sua proposta as composições auxiliares que complementam as composições de custos. Porém, compõe o preço unitário do serviço TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES de forma totalmente equivocada. Vejamos a composição:

Veja Sr. Presidente, que a empresa QUALITY ENGENHARIA compõe o preço do TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES de forma, também, totalmente errada. Ao invés de compor o preço com o insumo demão de obra TELHADISTA, a QUALITY ENGENHARIA utiliza o “SERVIÇO” ‘Carpinteiro de Esquadrias com encargos complementares”. Composição de preço totalmente equivocada. O erro ainda vai mais além, cobra da Prefeitura de ARÊZ encargos complementares duplamente (os do Telhadista e do Carpinteiro de Esquadrias), de forma totalmente atabalhoada. Embora a composição anterior esteja errada, (não se pode cobrar por um profissional e colocar outro de custo mais barato para executar seus serviços), admitamos que alguns serviços de auxiliar de eletricista possam ser executados por serventes. Porém, neste erro é bem pior. Não tem como justificar que um profissional carpinteiro de esquadrias (aquele que trabalha com portas e janelas) faça trabalho de Telhadista. São funções totalmente diferentes.

1.1.5 ERRO 05 – PREÇOS UNITÁRIOS DE MÃO DE OBRA ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA:

A empresa QUALITY ENGENHARIA apresenta em sua proposta de preços, vários preços unitários de mão de obra abaixo da convenção coletiva da SINDUSCON/RN. Vejamos dois exemplos:

1.1.5.1 AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO:

O valor informado para o INSUMO AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO é de R\$ 12,34/H. Retirando-se os encargos sociais (horista: 106,72% e mensalista: 63,97% – valores informados em sua composição de Encargos Sociais) inclusos no preço do insumo, temos: $R\$ 12,34 / 2,0672 = R\$ 5,97$, valor este menor do que o determinado em convenção coletiva da SINDUSCON/RN (em anexo) para AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO que é de R\$ 6,05.

1.1.5.2 SERVENTE:

O valor informado para o INSUMO Servente é de R\$ 11,82/H. Retirando-se os encargos sociais (horista: 106,72% e mensalista: 63,97% – valores informados em sua composição de Encargos Sociais) inclusos no preço do insumo, temos: $R\$ 11,82 / 2,0672 = R\$ 5,72$, valor este menor do que o determinado em convenção coletiva da SINDUSCON/RN (em anexo) para Servente que é de R\$ 6,01.

Portanto egrégio julgador, fica límpido e cristalino que a empresa QUALITY ENGENHARIA errou, em sua composição de preços, vários preços unitários de mão de obra, o que tais erros impactam diretamente na maioria das composições dos itens da sua proposta de preços, alterando assim os seus custos unitários. Erros totalmente insanáveis. Todos os preços unitários dos insumos de mão de obra listados acima estão abaixo da Convenção Coletiva da Sinduscon/RN 2022-2023.

Diante do exposto, fica evidenciado que a empresa QUALITY ENGENHARIA descumpre o item 7.1.3.1 do edital Tomada de Preços Nº 006/2023:

7.1.3 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, e PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS AUXILIARES, para todos os serviços da Planilha de Orçamento, relacionados no ANEXO II deste Edital;

7.1.3.1 – O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista – Sindicato da categoria no RN; (Grifo Nosso)

Já no item 7.3 o edital determina que:

7.3 As propostas consideradas adequadas aos termos deste Edital serão verificadas pela CPL quanto aos erros aritméticos, na sua computação ou em seu somatório. Os erros serão corrigidos da seguinte maneira:

7.3.1 Em caso de divergência entre o preço constante da

Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha de Orçamento, prevalecerá o primeiro;

7.3.2 Serão corrigidos automaticamente pela CPL quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro;

7.3.3 Se existir discrepância entre a quantidade de serviços fornecida, planilha do orçamento básico, e a quantidade apresentada em planilha pela licitante, esta será corrigida e, deverá ser considerado aceito, salvo manifestação pelo licitante.

7.3.4 As propostas somente serão corrigidas se os erros corresponderem ao exposto no item acima, caso contrário serão desclassificadas. (Grifo nosso)

O item 7.3.4 é claro e taxativo, há apenas 03 possibilidades para que uma proposta seja corrigida: 1 – que apresentarem erros de preenchimento da planilha orçamentária de proposta, apenas em caso de erro aritméticos, 2 – divergências entre preço constante da Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha de Orçamento e 3 – discrepância entre a quantidade de serviços fornecida, planilha do orçamento básico, e a quantidade apresentada em planilha pela licitante. Portanto, não há qualquer possibilidade, diante do item 7.3.4, da proposta de preços da empresa QUALITY ENGENHARIA ser ajustada. Seus erros vão muito além do que determinam os itens anteriores ao 7.3.4. A QUALITY ENGENHARIA descumpre o edital!

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

CONCLUSÃO

Douto Julgador, fica límpido e cristalino o “show” de erros cometidos pela QUALITY ENGENHARIA em sua proposta de preços. Erros diversificados que inviabilizam totalmente sua proposta. Erros insanáveis que não podem e não devem ser considerados meros “erros de preenchimento de planilha”, pois como foi exaustivamente provado, não são!

Mas a empresa QUALITY ENGENHARIA vai mais além. Além de errar várias vezes, a mesma descumpra o que determina o edital, quando informa preços de insumos de mão de obra abaixo da convenção coletiva trabalhista do sindicato da categoria, neste caso o SINDUSCON/RN. E, para estes casos o edital é taxativo em seu item 7.1.3.1 – *“O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista – Sindicato da categoria no RN.”*

Sendo a SOLAR ENGENHARIA, conhecedora da forma fiel, retilínea, incontestável, com que a CPL da Prefeitura Municipal de ARÊZ/RN é cumpridora dos princípios basilares de um processo licitatório, principalmente no tocante ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedimos:

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer desta comissão, após análise do presente recurso, se digne em:

a) Receber, dar provimento ao presente e reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 24 de maio de 2023, julgar procedente as razões ora apresentadas, decidindo por desclassificar a proposta da empresa QUALITY ENGENHARIA e assim poder reformular sua decisão, classificar a proposta da empresa SOLAR ENGENHARIA LTDA como a mais vantajosa tornando-a vencedora do certame;

b) publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial; e

c) acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

d) Que seja oficiado ao Ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de acompanhar o feito do presente certame Licitatório, ou o notificaremos em momento oportuno.

Nestes Termos, Espera Deferimento.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foi apresentada contrarrazões.

6. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar a decisão da Comissão de Licitações não se trata de excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo, uma vez que o Artigo 41, da Lei Federal nº 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório.

É importante esclarecer que a Comissão de Licitações, ao analisar as Propostas de Preços, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a

Comissão de Licitações admitir que as proponentes não atendam aos critérios e documentos elencados no rol de documentos de habilitação, haja vista que a habilitação das proponentes apenas pode dar-se a partir do cumprimento daquilo que está disposto no Edital convocatório.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório do certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme colaciona-se abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Edital de Tomada de Preços nº 006/2023, tem como objeto resumidamente, a **Contratação de empresa para a Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Miguel Figueiredo, zona rural do Município de Arez/RN.**

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de um caso onde a empresa Recorrente pretendem provar que a empresa vencedora do certame licitatório não está apta a participar do certame, uma vez que apresentou a Proposta de Preços com possíveis falhas/erros, e que não cumpriu as cláusulas que foram solicitados no edital do presente processo licitatório, e com alegações e argumentações trazidas através da peça recursal, pretende desclassificar a empresa declarada vencedora do certame licitatório em evidência.

No caso em apreço, a Comissão de Licitações filia-se ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

Importante ressaltar que o julgamento do Recurso Administrativo por parte da Comissão de Licitações, em relação

aos erros apresentados pela licitante vencedora do certame, foi totalmente baseado no **Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme abaixo transcrito:

*Trata-se da resposta ao Recurso interposto pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita sob número do CNPJ: 30.500.281/0001-02, na qual alega alguns supostos equívocos listados abaixo, da proposta da empresa considerada vencedora do certame, a **QUALITY ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob número do CNPJ: 30.399.726/0001-00:*

1 – Alega que a empresa apresentou composição de preço dos itens 7.2 e 7.3 com erro de quantitativo com valor insuficiente para execução dos serviços;

2 – Outras composições de serviços com valores de mão de obra e profissionais não habilitados para execução dos serviços.

3 – Que apresentou preços unitários de mão de obra abaixo da convenção coletiva.

Ademais, solicita a desclassificação da empresa citada acima que apresentou a menor proposta de preços para a licitação em destaque.

Com relação ao item 1:

Conforme apresentado pela empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA, a planilha de composição de preço apresentada do item 7.2 – PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016 (imagem 01) possui quantitativo de insumos/serviço em destaque (1,6440716 metros) abaixo do requerido na planilha SINAPI;

Em planilha oficial SINAPI, é constatado que os quantitativos para os serviços/insumos em destaque deveria ser de 2,20 m;

O mesmo ocorre para o item 7.3 – PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_01/2016 (imagem 03) possui quantitativo de insumos/serviço em destaque (1,557569 metros) abaixo do requerido na planilha SINAPI;

Em planilha oficial SINAPI, é constatado que os quantitativos para os serviços/insumos em destaque deveria ser de 2,20 m;

Com relação ao item 2:

Na planilha de composição de preços auxiliares do profissional auxiliar de eletricitista, estão incluídos todos seus encargos complementares, porém, foi incluído indevidamente o servente com encargos complementares;

Algo semelhante ocorreu com a composição do profissional telhadista, no qual possui um carpinteiro com os encargos na

sua composição auxiliar;

Portanto, as planilhas de composição de preços auxiliares foram elaboradas de forma equivocada pela empresa vencedora que deveria ter elaborado uma planilha para cada profissional, demonstrando o detalhamento de seus respectivos encargos, não incluindo outros profissionais na mesma tabela.

Com relação ao item 3:

Analisando as composições de preços dos profissionais auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico e servente, foi constatado que os mesmos não estão com os preços abaixo da convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON/RN. Tomando como exemplo a planilha (imagem 07) apresentada pela QUALITY ENGENHARIA LTDA;

O valor da mão de obra para auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico demonstrado na planilha é de 12,34 R\$/H sem os encargos, não sendo necessário ser descontado nenhum outro valor, portanto acima de 6,05 R\$/H. O mesmo ocorre com o servente;

O valor de mão de obra para servente apresentado pela empresa foi de 11,82 R\$/H sem os encargos, valor acima de 6,01 R\$/H.

Por isso, nesse quesito, não há nenhum erro na planilha apresentada.

*Entretanto, como ficou claro **os erros demonstrados e alegados nas planilhas de composições de preços da empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob número do CNPJ: 30.399.726/0001-00 nos dois primeiros questionamentos da empresa SOLAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob número do CNPJ: 30.500.281/0001-02, **no que diz respeito à parte técnica, a engenharia recomenda acatar o recurso administrativo apresentado.***

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

SETOR DE ENGENHARIA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa -fé.

Em uma passagem, os juristas Paulo Branco e Gilmar Mendes prescrevem que na ponderação entre princípios jurídicos, deve-se proteger o núcleo essencial de cada um deles, evitando-se que a limitação imposta aos princípios, na busca da melhor solução, atinja a unidade substancial dos valores protegidos por cada um dos princípios. (ob. cit., p.210):

‘Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (...)

Põem-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados’.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração

efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se QUE os erros apresentados nas planilhas de custos da licitante recorrida, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha

exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as

normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, pode-se concluir que após analisadas as razões recursais trazidas pela licitante recorrente, e em Parecer emitido pelo Setor de Engenharia, a Comissão de Licitações **RESOLVE CONSIDERÁ-LAS**, uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis, conforme as exigências constantes do Edital da Tomada de Preços nº 006/2023.

Ante ao exposto acima, é mister aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado coonestar, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal.

O Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Redação dada pela Lei Federal nº

12.349, de 2010) (Regulamento).

Após análise *prima facie* da matéria, os pressupostos apresentados pela recorrente foram encontrados por esta Comissão de Licitações **sustentação** para a reputação do pleito.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante SOLAR ENGENHARIA LTDA.

E ainda com a finalidade de reforçar o entendimento ora explicitado, vemos que a própria Lei Federal nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º, que a licitação será processada em conformidade, dentre outros princípios, ao da legalidade, bem como o Art. 40, inciso VI determina que o Edital deverá conter as condições de participação de acordo com o que estabelece os artigos 27 a 31 da lei de licitações. Vejamos os artigos mencionados:

Art. 3º— A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

(...)

Art.40.0 edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor,

a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI- condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública, primando pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa em consonância com o estabelecido no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 já referenciada que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” **(finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).**

Ademais, torna-se oportuno destacar o ensinamento do ilustre autor na área de licitações Ronny Charles, quando versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua importante obra:

*Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei interna da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva, em princípio porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. Em segundo, **determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se a sua obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.***

0 edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos. (Leis de Licitações Públicas comentadas. 6ª edição. Editora Juspodium. 2014, p.72 e 73) (grifo nosso)

E guiados por estes princípios é que a Comissão Permanente de Licitação conduziu seus trabalhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14ª Ed., p. 91-93. Vejamos:

“Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores,

paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se:

Suficientes para comprovar a necessidade de **REFORMA DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA** no que tange a vencedora do certame, a empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA, convocando a segunda colocada, a empresa SOLAR ENGENHARIA LTDA, para o prosseguimento do presente certame licitatório, conforme abaixo:

ORDEM	EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA
01	SOLAR ENGENHARIA EIRELI	30.500.281/0001-02	R\$ 121.211,28
02	REFERÊNCIA ENGENHARIA EIRELI	48.723.165/0001-18	R\$ 127.354,79
03	CONSTRUTORA BEZERRIL SOUTO EIRELI	36.182.708/0001-58	R\$ 130.894,22
04	QUALITY ENGENHARIA LTDA	30.399.726/0001-00	Desclassificada

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante SOLAR ENGENHARIA LTDA.

10. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, e com base em toda a fundamentação acima exposta, na legislação, bem como na doutrina e nos princípios do direito administrativo aplicáveis, conhecemos o Recurso apresentado pela empresa **SOLAR ENGENHARIA LTDA**, para, NO MÉRITO, **DAR-LHES PROVIMENTO**, com a necessidade de **REFORMA DA DECISÃO** da vencedora do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2023, a empresa **QUALITY ENGENHARIA LTDA**, e resolve convocar a licitante segunda classificada, para a continuidade do processo em referência.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de

Arez/RN, **REFORMA A DECISÃO**, veiculada na Ata datada de 23 de maio de 2023, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/05/2023, Edição nº 3038, conforme a seguir:

ORDEM	EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA
01	SOLAR ENGENHARIA EIRELI	30.500.281/0001-02	R\$ 121.211,28
02	REFERÊNCIA ENGENHARIA EIRELI	48.723.165/0001-18	R\$ 127.354,79
03	CONSTRUTORA BEZERRIL SOUTO EIRELI	36.182.708/0001-58	R\$ 130.894,22
04	QUALITY ENGENHARIA LTDA	30.399.726/0001-00	Desclassificada

Dê-se ciência a Recorrente, e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se o julgamento ao processo licitatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o que preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Arez/RN, 22 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Município de Arez/RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023 – PROCESSO N° 124.401/2023

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Arez/RN, nos termos do art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **COMUNICA** aos demais licitantes que a empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo relativo ao resultado de julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 006/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Femurn) no dia 24/05/2023, edição nº 3038. Ficam as licitantes comunicadas do presente recurso para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação deste comunicado.

Arez/RN, em 01 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Município de Arez/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 123.007/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de uma Quadra de Esportes (Comunidade do Patané), no Município de Arez/RN, relativo ao **Contrato de Repasse nº. 873852/2018-Operação 1057784-54/Ministério do Esporte/CAIXA, Programa: Esporte e Grandes Eventos Esportivos**

O **MUNICÍPIO DE AREZ/RN**, por meio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 076/2021, com fundamento no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, responde e julga o Recurso Administrativo interposto pelas empresas **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.011.948/0001-76, e a empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, com os fatos a seguir aduzidos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.011.948/0001-76, enviado através do email: cplarezpma@gmail.com, dia 03 de março de 2023, as 10:43hs, e o da empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, protocolado presencialmente na Comissão Permanente de Licitações do Município de Arez/RN, dia 07/03/2023, às 10:04hs.

DAS PRELIMINARES e TEMPESTIVIDADE

2.1 Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administradores para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que os recursos são tempestivos, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita as recorrentes cumpriram os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso. Aberto prazo legal para as contrarrazões até a data limite para interposição de defesa pelas demais proponentes, não

apresentaram contrarrazões.

2.3 – DA LEGALIDADE DO RECURSO:

2.3.1 – Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 109 –*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I– *Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a)*Habilitação ou inabilitação do licitante;*

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados todas as demais licitantes da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo nº. 123.007/2023, Licitação modalidade Tomada de Preços nº. 002/2023, retro identificado.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA:

- Fatos:

Com a publicação do resultado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Femurn) no dia 02/03/2023, edição nº 2982, as recorrentes tomaram conhecimento que essa douta Comissão de Licitações, desclassificou as empresas recorrentes, conforme alegações que citamos a seguir:

A empresa **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** alega que:

COM A DEVIDA VÊNIA, APRESENTAMOS ESTE **RECURSO ADMINISTRATIVO** EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA **//FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 31.011.948/0001-76**, REFERENTE À **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ, PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NA COMUNIDADE DO PATANÉ, NO MUNICÍPIO DE AREZ/RN;

SALIENTAMOS QUE ESTE RECURSO TEMPESTIVO É APRESENTADO EM RESPEITO ÀS DECISÕES TOMADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) E BUSCA A DEVIDA CORREÇÃO DOS EQUÍVOCOS ENCONTRADOS;

DE ACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO, A LICITANTE DEVERIA

APRESENTAR A **“RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE**

DISPONIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O

CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO”.;

NO ENTANTO, GOSTARIA DE SALIENTAR QUE ESTA EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU **DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMPROVANDO QUE TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUTAR AS OBRAS NECESSÁRIAS, CONFORME EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO;**

SEGUE ABAIXO A DECLARAÇÃO APRESENTADA, ONDE RELACIONAMOS A EQUIPE TÉCNICA (ENGENHEIRO CIVIL) COMO TAMBÉM A DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL ADEQUADO;

SALIENTAMOS QUE **EQUIPE TÉCNICA NÃO DEVER SER CONFUNDIDA COM EQUIPE OPERACIONAL;**

ALÉM DISSO, DEVO RESSALTAR QUE **SERIA IMPOSSÍVEL APRESENTAR O LAYOUT DO CANTEIRO DE OBRAS, UMA VEZ QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA NÃO PREVÊ O ITEM DE CANTEIRO DE OBRAS. NESSE SENTIDO, A EXIGÊNCIA EM QUESTÃO SE TORNA EXCESSIVAMENTE FORMALISTA, NÃO TENDO BASE LEGAL OU TÉCNICA;**

A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM LAYOUT DE CANTEIRO DE OBRAS POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) É QUESTIONÁVEL, SOBRETUDO NO CASO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE TAL ITEM NÃO CONSTA NO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ PARA A CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES NA COMUNIDADE DO PATANÉ;

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA É O DOCUMENTO QUE ESTABELECE O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, COM BASE EM PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO. SENDO ASSIM, **SE O ITEM “CANTEIRO DE OBRAS” NÃO FOI PREVISTO NO ORÇAMENTO, É INVIÁVEL QUE A EMPRESA APRESENTE UM LAYOUT QUE NÃO FOI SOLICITADO E NÃO TEM QUALQUER PREVISÃO NO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA;**

DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), É IMPRESCINDÍVEL QUE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA CPL ESTEJAM EM CONSONÂNCIA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E **NÃO DEVEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL AOS LICITANTES;**

ADEMAIS, VALE DESTACAR QUE A **CPL NÃO FORNECEU UM MODELO DA DECLARAÇÃO DE “RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE”, IMPOSSIBILITANDO A EXIGÊNCIA DE UM MODELO ESPECÍFICO. NESSE SENTIDO, A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA RECORRENTE, REPRESENTA UMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;**

DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE EXIGIR QUE AS EMPRESAS LICITANTES APRESENTEM

DECLARAÇÕES EM UM MODELO ESPECÍFICO, CASO ESTE MODELO NÃO TENHA SIDO PREVIAMENTE INFORMADO NO EDITAL. ISSO PODE SER CONSIDERADO EXCESSO DE FORMALISMO, UMA VEZ QUE A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93) PRECONIZA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

COMPETITIVIDADE, E NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA AFASTAR EMPRESAS QUE POSSUEM CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA PARA EXECUTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO;

NESSE SENTIDO, O **ACÓRDÃO Nº 1.507/2013-PLENÁRIO DO TCU**, POR EXEMPLO, TRATA DO ASSUNTO E AFIRMA QUE **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SE ABSTER DE EXIGIR DECLARAÇÕES EM MODELOS PREDEFINIDOS,**

SOB PENA DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. O ACÓRDÃO AINDA DESTACA QUE A EXIGÊNCIA DE MODELOS PREESTABELECIDOS PARA AS DECLARAÇÕES É CONSIDERADA UMA PRÁTICA DESACONSELHÁVEL, POIS AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, PODENDO GERAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

É IMPORTANTE SALIENTAR QUE O **EXCESSO DE FORMALISMO EM**

LICITAÇÕES É UMA PRÁTICA QUE VEM SENDO COMBATIDA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES, COMO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), QUE JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES EM RELAÇÃO A ESSE TEMA. EM DECISÕES RECENTES, O TCU TEM ENTENDIDO QUE AS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAMENTE FORMAIS SÃO PREJUDICIAIS À EFICIÊNCIA DAS LICITAÇÕES E À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES, ALÉM DE PODEREM VIOLAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO O DA RAZOABILIDADE E O DA PROPORCIONALIDADE;

ACÓRDÃO Nº 998/2013 – PLENÁRIO: “A UTILIZAÇÃO DE FORMALISMOS EXAGERADOS E DESNECESSÁRIOS, QUE IMPÕEM EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU IMPEDEM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS, OFENDE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO PÚBLICA E REDUZ A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.”;

ACÓRDÃO Nº 1.031/2013 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES, ALÉM DE AFASTAR A COMPETITIVIDADE, PODE INVIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.”;

ACÓRDÃO Nº 3.064/2013 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DEVE SER EVITADO, SOB PENA DE AFASTAR A COMPETITIVIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, INVIABILIZAR A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO.”;

ACÓRDÃO Nº 1.590/2014 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES IMPLICA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES E À AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS.”;

ACÓRDÃO Nº 1.940/2014 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES DEVE SER EVITADO, SOB PENA DE AFASTAR A COMPETITIVIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, INVIABILIZAR A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO.”;

ACÓRDÃO Nº 1.047/2015 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES PODE AFETAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA.”;

ACÓRDÃO Nº 3.132/2016 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES AFETA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA.”;

ACÓRDÃO Nº 2.339/2018 – PLENÁRIO: “O EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES IMPLICA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES E À AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, ALÉM DE CONTRARIAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” ;

DIANTE DISSO, A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA RECORRENTE PODE

ESTAR PREJUDICANDO A MUNICIPALIDADE, VISTO QUE A **//FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E PODERIA OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À PREFEITURA;

POR TODO O EXPOSTO, REQUEIRO QUE SEJA RECONSIDERADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA //FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, E QUE SEJA PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DA MESMA NA FASE SEGUINTE DO CERTAME E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADOS, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93..;

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

– DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – SOLAR ENGENHARIA EIRELI

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Arez/RN, visando à Contratação de empresa para execução dos Serviços de Construção de Uma Quadra de Esporte (Comunidade do Patané), no Município de Arez/RN, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023.

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob as alegações que a mesma "*Não cumpriu a exigência do item: 6.1.9.4 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) emitido pelo Município de Arez/RN, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto o que se refere a presente licitação*".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

– DO MOTIVO ALEGADO PELA CPL

Não cumpriu a exigência do item: 6.1.9.4 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) emitido pelo Município de Arez/RN, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto o que se refere a presente licitação".

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação . O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou todos os documentos de habilitação".

Vejam os que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO POR PRESENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme o entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: **É ilegal a exigência, como documento da habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter**

em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei das Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013- Plenário (grifo nosso)

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto fica límpido e cristalino a dispensabilidade da obrigatoriedade da apresentação do documento CRC na documentação de habilitação. Tal exigência como condição de habilitação no presente processo licitatório,

restringe o número de empresas participantes, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013. No mais, tal exigência poderia ter sido sanada usando o dispositivo legal da diligência na própria CPL comprovando que a recorrente possui seu CRC válido.

Para tanto, em conformidade com ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, anexamos em nosso recurso administrativo o documento de CRC em nome da recorrente, emitido em 01 de fevereiro de 2023, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame assim não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Portanto, inabilitar a recorrente por não apresentar o CRC vai de encontro aos vários ensinamentos, entendimentos e jurisprudências dos órgãos controladores e mais grave, “joga contra o próprio time”, indo de encontro com o princípio fundamental de um processo licitatório, a busca da proposta mais vantajosa, quando impede a oportunidade de participação ao maior número de interessados na licitação.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer desta comissão, após análise do presente recurso, que se digne em:

Receber e dar provimento ao presente;

Reconsiderar a r. Decisão proferida na Ata de Reunião de 01 de

março de 2023, julgar procedente as razões ora apresentadas, decidindo por declarar a SOLAR ENGENHARIA EIRELI habilitada e apta a continuar no certame;

Publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial;
e

Acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;

Que seja oficiado ao ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de acompanhar o feito do presente certame licitatório, ou o notificaremos em momento oportuno.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

5. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar a decisão da Comissão de Licitações não se trata de excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo, uma vez que o Artigo 41, da Lei Federal nº

8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório.

É importante esclarecer que a Comissão de Licitações, ao analisar a Documentação de Habilitação das licitantes participantes do certame licitatório, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Comissão de Licitações admitir que as proponentes não atendam aos critérios e documentos elencados no rol de documentos de habilitação, haja vista que a habilitação das proponentes apenas pode dar-se a partir do cumprimento daquilo que está disposto no Edital convocatório.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório do certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório em dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme colaciona-se abaixo:

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

6. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no

instrumento convocatório.

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pelas Recorrentes.

Inicialmente analisamos as alegações da licitante **FDS**

CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, a pretensão deduzida pela Recorrente é em razão de não ter sido habilitada no processo licitatório, em primeira fase, durante a sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, pela falta de apresentação de documento em conformidade com o exigido no Edital de Tomada de Preço n.º 002/2023, especificamente a apresentação da “relação explícita e numérica de equipamentos disponíveis para a execução dos serviços ora licitados, quanto ao não atendimento **a exigência do item: 6.1.6.3** – A Licitante deverá apresentar **RELAÇÃO EXPLÍCITA** E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE do cumprimento das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, do Edital, invocado no ato de inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual, sustenta que sua inabilitação não deve prosperar, vez que, se trata de rigorismo facilmente sanável.

A relação solicitada em Edital tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante poderá cumprir com as exigências mínimas necessárias para o cumprimento do objeto da licitação, como dita o Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II– comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que

se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 6 -As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta feita percebe-se, diante do aduzido na Ata de Sessão da Tomada de Preço nº 002/2023, que a empresa **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** foi omissa quanto ao cumprimento da **exigência do item: 6.1.6.3** do Edital, que é necessário à habilitação, deixando de atender, a contento, não só o instrumento convocatório, mas ainda a Lei de Licitações e Contratos, e por consequência, foi declarada inabilitada.

Na dada fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital são as mesmas elencadas no rol da Habilitação, neste caso em questão, mais especificamente no artigo Art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Além de fazer parte da mesma Seção da Lei Federal, todos os documentos de Habilitação são elencados dentro do próprio Edital, assim, não há o que argumentar sobre confusão no Edital, que em momento oportuno deveria ter sido esclarecido ou impugnado, se houvesse.

Esta etapa do certame é considerada de suma importância, sendo o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previstos no Edital, alcançará o fim desejado e,

assim, promoverá a devida segurança jurídica tanto para a Contratante quanto para a Contratada.

Vale ressaltar que a Administração Pública, em especial essa Comissão de Licitação, não tem interesse algum em inabilitar qualquer empresa, pelo contrário, quanto mais participantes habilitados a apresentar Propostas, melhor. Contudo, não podemos nos omitir ao Edital, e principalmente a Lei. O documento em análise desse recurso não foi apresentado em sessão, pois não estava dentro do involucro lacrado. O acréscimo de qualquer documento posterior a abertura dos envelopes é temeroso, e pode vir a viciar o processo de contratação.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impretado pela licitante **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Passemos a análise dos argumentos trazidos pela licitante **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, a qual **não cumpriu a exigência do item: 6.1.9.4 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)** emitido pelo Município de AREZ, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a que se refere a presente licitação.

Quanto ao não atendimento ao **item: 6.1.9.4** do Edital, constatado no ato de inabilitação da Recorrente, refere-se à Condição de Participação a ser comprovada pelas licitantes participantes do certame, nos seguintes termos:

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderá participar da presente licitação toda e qualquer pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia, regularmente estabelecida no país e que satisfaça integralmente as condições e exigências deste Edital e seus Anexos.

3.2 Só poderão participar as empresas **cadastradas** no Município de Arez/RN, ou que manifestarem interesse para o cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data do recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, observada a necessária qualificação.

3.2.1 Para realização do Cadastro no Município de Arez/RN, o interessado deverá apresentar a documentação exigida no Decreto Municipal nº. 639/2021.

Assim, prosseguimos com a análise dos fatos concretos.

A principal característica da Tomada de Preços, que a difere de todas as outras modalidades, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas

para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Lei Federal nº 8.666/93 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

...

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II – Tomada de preços;

...

§ 2 – Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A exigência do CRC e sua obrigatoriedade, no caso da participação de licitações na modalidade Tomada de Preços tem se mostrado capaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica, tendo-se em vista as peculiaridades de cada contratação feita pelo Poder Público.

De certo o edital é bem claro quando ao que é exigido entre os documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação sendo que o CRC está listado entre esses

requisitos, vejamos:

DA HABILITAÇÃO

6.1 O ENVELOPE 01 – **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverá conter em 01(uma) via os documentos abaixo relacionados:

6.1.2 Habilitação Jurídica:

6.1.9.4 CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) emitido pelo Município de AREZ, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a que se refere a presente licitação.

Trata-se de medida de segurança para a administração pública, e jamais restritiva à competitividade das concorrentes, até porque as demais empresas interessadas apresentaram o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)** para o presente certamen licitatório, sendo assim, se fosse permitido quaisquer descumprimento no Edital, haveria quebra da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram as exigências ora discutidas.

Nesse sentido temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CANAIS E GALERIAS. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. APARENTE LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A agravante fora inabilitada no referido procedimento licitatório por descumprimento dos itens nºs 12.4.3 e 12.3.4.1 do edital, haja vista que apresentou a carta de fiança bancária sem o instrumento de constituição societária do expedidor da fiança, bem como o atestado de vistoria técnica sem firma reconhecida do responsável técnico da empresa.

2. As formalidades em questão não extrapolam os ditames da lei, tampouco representam rigor excessivo, mas, pelo contrário, caracterizam exigências razoáveis e relevantes para o específico objeto do contrato, bem como para a execução do serviço.

3. Necessária a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, conforme item 6.1.9 – outras exigências do Edital:
6.1.9.1 Declaração Conjunta (Modelo ANEXO V);

6.1.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS

6.1.9.1 Declaração Conjunta (Modelo ANEXO V):

Declaração formal do licitante de que recebeu todos os documentos necessários ao esclarecimento de sua participação no certame e de que tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

A simples participação na licitação implica plena aceitação e concordância tácita, por parte da licitante, de todos os termos, cláusulas e condições estabelecidas neste edital seus anexos e das cláusulas contratuais estabelecidas, bem como na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis, não sendo aceita sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento em qualquer fase do procedimento licitatório e execução do Contrato, envolvendo os serviços, materiais e componentes, se for o caso, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(grifo nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

E assim, estando o Edital respaldado na legislação vigente não há que se falar que o presente Processo Licitatório de alguma forma feriu o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame, pois além da competitividade, a responsabilidade com o cumprimento da legislação do mesmo é algo que se impõe.

Sendo assim, todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade. Desta forma, essas alegações não merecem ser acolhidas.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto licitante **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público

realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução

de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo

principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao

interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da

impressoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no

controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma,

os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância

dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa -fé.

Diante de tais alegações, fica claro o equívoco realizado pelas Recorrentes, pelo fato de distorcer a interpretação do Edital, pois caso a comissão agisse de outra forma, estaria infringindo a Lei, o edital e ferindo, todos os princípios norteadores da licitação, fato que não ocorreu.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências constantes do Edital da Tomada de Preços nº 002/2023, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Ante ao exposto acima, é mister aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado coonestar, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal.

O Artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Após análise *prima facie* da matéria, os pressupostos apresentado pelas recorrentes não foram encontrados por esta Comissão de Licitações sustentação para a reputação do pleito.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a Lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Portanto, verificamos de forma clara no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, que não se trata de opção a ser observada pela administração, mas sim de uma obrigação.

E ainda com a finalidade de reforçar o entendimento ora explicitado, **vemos que a própria Lei Federal nº 8.666/93,**

prevê em seu Art. 3º, que a licitação será processada em conformidade, dentre outros princípios, ao da legalidade, bem como o Art. 40, inciso VI determina que o Edital deverá conter as condições de participação de acordo com o que estabelece os artigos 27 a 31 da lei de licitações. Vejamos os artigos mencionados:

Art. 3º— A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

(...)

Art.40.0 edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI-condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII— critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII– locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública, primando pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa em consonância com o estabelecido no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 já referenciada que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” **(finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade)**.

Ademais, torna-se oportuno destacar o ensinamento do ilustre autor na área de licitações Ronny Charles, quando versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua importante obra:

Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei interna da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a

tal assertiva, em princípio porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. Em segundo, determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se a sua obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.

0 edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos. (Leis de Licitações Públicas comentadas. 6ª edição. Editora Juspodium. 2014, p.72 e 73) (grifo nosso)

E guiados por estes princípios é que a Comissão Permanente de Licitação conduziu seus trabalhos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluimos que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes

em suas peças recursais se mostraram insuficientes para à reforma da decisão

ora atacada.

9. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, e com base em toda a fundamentação acima exposta, na legislação, bem como na doutrina e nos princípios do direito administrativo

aplicáveis, conhecemos os Recursos apresentados pelas licitantes **SOLAR ENGENHARIA EIRELI, e FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Arez/RN, **MANTÉM A DECISÃO**, veiculada na Ata datada de 01 de março de 2023, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/03/2023, Edição nº 2982.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o que preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Arez/RN, 23 de março de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Município de Arez/RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – PROCESSO Nº 123.007/2023

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Arez/RN,

nos termos do art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **COMUNICA** aos demais licitantes que as empresas **FDS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.011.948/0001-76, e a empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.500.281/0001-02, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo relativo ao resultado de julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 002/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Femurn) no dia 02/03/2023, edição nº 2982. Ficam as licitantes comunicadas do presente recurso para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação deste comunicado.

Arez/RN, em 10 de março de 2023.

COM ISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE AREZ/RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – REF.: TOMADA DE PREÇOS

Nº. 010/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 105.197/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução dos **Serviços de Reforma e Ampliação da Creche Municipal da Divina Providência (Etapa II), zona urbana do Município de Arez/RN**

O **MUNICÍPIO DE AREZ/RN**, por meio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 076/2021, com fundamento no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, responde e julga o Recurso Administrativo interposto pela empresa **POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº. 08.438.654/0001-03**, com os fatos a seguir aduzidos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado presencialmente na Comissão Permanente de Licitações do Município de Arez/RN, dia 27/01/2023, às 10:47hs, interposto pela empresa **POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

DAS PRELIMINARES e TEMPESTIVIDADE

2.1 Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administradores para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que os recursos são tempestivos, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita as recorrentes cumpriram os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso. Aberto legal para contrarrazões até a data limite para interposição de defesa pelas demais proponentes, a empresa **EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.461.056/0001-16 apresentou as contrarrazões presencialmente dia 03/02/2023, as 13:12min., tempestivamente.

2.3 – DA LEGALIDADE DO RECURSO:

2.3.1 – Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 109 –*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I– *Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a)*Habilitação ou inabilitação do licitante;*

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados todas as demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo nº. 105.197/2022, Licitação modalidade Tomada de Preços nº. 010/2022, retro identificado.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA:

– Fatos:

Com a publicação do resultado no dia 20 de janeiro de 2023 a recorrente tomou conhecimento que essa douta Comissão classificou a empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em 1º lugar, porém a nosso ver a empresa classificada está em desacordo com o edital cometendo alguns equívocos que citamos a seguir:

3.1 – A empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA **deixou de apresentar em sua carta proposta de preços a validade da**

proposta, fato este que pode causar prejuízo à administração pública, podendo a licitante alegar após a homologação que não tem obrigações legais de executar o objeto haja vista não ter sido explicitado esse prazo de validade.

Veja o que diz o item 7.1 e 7.1.1 do edital deste certame:

7.1 *A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas. Suas folhas devem estar rubricadas, numeradas e a última assinada pelo seu representante legal, devendo constar:*

7.1.1 *CARTA PROPOSTA DE PREÇOS, indicando expressamente o prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, contados da data de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços (modelo **ANEXO VI**);*

3.2 – Foi verificado também em nossa análise que a EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não seguiu os parâmetros para o cálculo do BDI do acórdão 2622/2013 do TCU. A empresa apresenta em sua composição do BDI uma taxa de lucro de 9,96% porém, verifica-se conforme as imagens abaixo, um erro por parte da licitante, aonde a taxa máxima para as obras de construção de edifício é de 8,96%.

3.3 – A empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em sua proposta demonstrou preços diferentes para os mesmos insumos conforme os detalhamentos abaixo:

Item 8.5: C4068 – BANCADA DE GRANITO CINZA E=2CM: O preço unitário do KG cimento Portland está em R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), e o item 2.4. COM-88960531- CONCRETO ARMADO PARA SAPATAS, PILARES E CINTAS, FCK=25 MPA (M3) (M3) cimento Portland composto CP II-32, valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos).

Claramente foi cometido um equívoco ao usar bases de dados diferentes para o mesmo item, causando a apresentação em sua composições de dois preços diferentes para o mesmo insumo.

Notamos que a empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ao elaborar seu orçamento usando os preços menores de insumos de mesmo itens em diferentes composições se beneficiou, pois conseguiu assim baixar o preço global, em caso como esse pode ser verificado até mesmo jogo de planilha, onde a empresa está usando preços diferentes para o mesmo insumo, não sendo possível estabelecer um preço único, e mesmo que ocorra a empresa ao ser diligenciada a fazer tais alterações, iria majorar os preços, algo que perante a Lei não é possível.

Mesmo se tratando de valores baixos em relação aos itens, feriu os princípios de isonomia, não podendo serem aceitos tais erros.

Vejamos o que diz o item 7.3 do Edital:

7.3 *As propostas consideradas adequadas aos termos deste Edital serão verificadas pela CPL quanto aos erros aritméticos, na sua computação ou em seu somatório. Os erros*

serão corrigidos da seguinte maneira:

7.3.1 *Em caso de divergência entre o preço constante da Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha de Orçamento, prevalecerá o primeiro;*

7.3.2 *Serão corrigidos automaticamente pela CPL quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro;*

7.3.3 *Se existir discrepância entre a quantidade de serviços fornecida, planilha do orçamento básico, e a quantidade apresentada em planilha pela licitante, esta será corrigida e, deverá ser considerado aceito, salvo manifestação pelo licitante.*

7.3.4 *As propostas somente serão corrigidas se os erros corresponderem ao exposto no item acima, caso contrário serão desclassificadas.*

De acordo com o previsto no Edital poderão ser corrigidos apenas erros aritméticos, na sua composição ou em seu somatório, outros erros, como o fato da licitante ter praticado o que pode ser considerado como jogo de planilha é motivo de desclassificação.

3.4 – Foi verificado também em nossa análise que apesar da empresa apresentar em folha separada a composição de “**Encargos**

Sociais", não conseguimos verificar o percentual calculado nas composições, ficamos sem saber se a empresa adicionou realmente os encargos, sendo possível assim a empresa obter vantagem e diminuir preços sem que os concorrentes soubessem.

3.5 – Ademais, a empresa não apresentou as composições auxiliares, vale ressaltar a importância da planilha de composição auxiliar de custos unitários para identificar a formação dos custos na elaboração de orçamentos de obras e serviços, como de "praxe". Nesta elaboração, são calculados os índices de produtividade da mão de obra e consumo de materiais e/ou equipamentos para a execução do objeto obtendo um controle mais preciso aos custos praticados durante a obra, considerando também que é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação de preços unitários e global das propostas apresentadas.

Vejamos o que diz o item 7.1.3 e 7.1.3.1 que deve ser apresentado na proposta de preços:

7.1.3 *PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, e PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS AUXILIARES, para todos os serviços da Planilha de Orçamento, relacionados no ANEXO II deste Edital;*

7.1.3.1 *O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista – Sindicato da categoria no RN.*

Tendo em vista que a empresa não apresentou as composições auxiliares, não há como averiguar se foram seguidos os valores

mínimos fixados na convenção coletiva trabalhista do Sinduscon-RN (Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Norte), podendo a EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA obter vantagens sobre as suas concorrentes.

Denota-se, portanto, que a inobservância do instrumento convocatório pela empresa recorrente, acarreta, por via de consequência, na sua desclassificação. Ora, em um resultado dedutivo lógico, se uma empresa concorrente apresente item em desacordo com o edital, sua proposta deve ser descredenciada, visto que não será possível o cumprimento das normas editalícias, Ou seja, a empresa deixou de preencher os requisitos mínimos, sendo inevitável o descredenciamento.

4.0 – DAS RAZÕES DA REFORMA

Portanto Sr. Presidente, por fim, e invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 31º e 56º da Lei 8.666, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital de Tomada de Preços nº 005/2022, e pela importância relevante dos serviços que serão contratados, e, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam aceitas as informações sobre os equívocos, tornando a empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA desclassificada.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – EXECUTE PROJETOS E

CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa **EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.461.056/0001-16 apresentou as contrarrazões presencialmente dia 03/02/2023, às 13:12min., tempestivamente.

A seguir relatamos as Contrarrazões da Recorrida, abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SR.(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ/RN;

REFERENTE: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 105.197/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da Creche Municipal da Divina Providência (Etapa II), zona urbana do Município de Arez/RN.

Ato Administrativo

A Empresa “EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA”, inscrita no CNPJ-(MF) sob o nº 38.461.056/0001-16, com sede na RUA JOÃO HELIO ALVES DA ROCHA, nº 2825 -PLANALTO, NATAL/RN, CEP: 59.073-070, representada pela o Sr. MIQUEIAS DA SILVA CAMPELO, vem, tempestivamente, por seu representante legal que estas subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

– PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).” Assim,

requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

– DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

– DOS FATOS

Em face do recurso apresentado pela a empresa: POLYEFE CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.438.654/0001-03, esta empresa que sub escreve vem respeitosamente apresentar as CONTRARRAZÃO, Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para

apresentação das CONTRARRAZÃO, é tempestivo.

Em face das razões apresentada pela a a empresa: POLYEFE CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.438.654/0001-03, no intuito de INDUZIR O ERRO, onde CPL de forma acertada, classificou esta RECORRENTE, em face do recurso apresentado o que faz pelos os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Conforme demonstraremos a seguir as razões apresentada pela a empresa: POLYEFE CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.438.654/0001-03:

“Não apresentou carta proposta com a validade”

“Não seguiu os parâmetro para o cáculo do BDI”

“Apresentou cauculos diferentes para os mesmos insumos”

Quanto a LETRA – A – Esta empresa ora recorrente, causou “espanto” ao se deparar com os argumentos da empresa: POLYEFE CONSTRUÇÕES LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.438.654/0001-03, pois esta empresa cumpriu fielmente o chamamento do Edital, EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 010/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 105.197/2022, tanto que esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, classificou de forma acertada nossa empresa, pois esta empresa tá levando argumentos que tenta induzir o ERRO a CPL, pois a validade foi apresentada no corpo da proposta incialmente apresentada. A proposta no qual vossa empresa se refere, é apenas um complemento de CORREÇÃO, ora solicitada pela a edilidade municipal, convocação realizada em diário oficial, vejamos

abaixo:

Edição – Rio Grande do Norte , 05 de Janeiro de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO XIV | Nº 2943.

Diante do exposto acima, vale ainda ressaltar que a própria Lei, na legislação atual, dá a discricionariedade de abertura de diligência, Vejamos: Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário.).

Quanto a LETRA – B – 0 Edital, “7.1.4.1 Deverão ser observadas as alíquotas e percentuais fixados em lei para todos os impostos, taxas e contribuições.” Sendo que em nenhum momento esta empresa descumpriu o Edital, pois a recorrente alega que esta empresa descumpriu o Acórdão: 2.622/13 do Tribunal de Contas da União, sendo que nem o próprio Edital cita tal acórdão, mesmo assim, vejamos:

Convém ressaltar que os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração. 3.1- TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL Criado para reduzir e desburocratizar as obrigações tributárias do pequeno empresário, o Simples reúne o recolhimento de todos os impostos em uma só cobrança – o que dispensa a aplicação de cada tributo separadamente. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos tributos elencados no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006: Art.

13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (...) (GRIFAMOS)

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia: Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que

deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: I – taxa de rateio da administração central; II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV – taxa de lucro. Portanto, o BDI é formado por parcelas de cálculo personalíssimo e subjetivo de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc). De acordo com item 201 do TC 036.076/2011-2 (Acórdão Nº 2622/2013 – TCU), nossa Composição do BDI atende perfeitamente as determinações legais: 201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que A COMPOSIÇÃO DE BDI DAS ME E EPP contratadas pela Administração Pública DEVE PREVER ALÍQUOTAS COMPATÍVEIS COM AQUELAS EM QUE A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, CONFORME OS PERCENTUAIS CONTIDOS NO ANEXO IV DA LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU- Plenário, nos seguintes termos: 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescentados indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; (GRIFAMOS).

Sabemos que a nossa composição do BDI está correta, mas se fosse o caso de uma divergência, aplicar-se-ia as orientações

do Tribunal de Contas da União conforme publicado através do livro ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, páginas 91 e 92 (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>) 7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente? Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à **LICITANTE QUE OFERECEU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (GRIFAMOS) Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário). (GRIFAMOS) Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado. Tal procedimento se faz necessário para que existam bases objetivas estabelecidas para eventual aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei

8.666/93: § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Vale frisar que a Contrarrazoante se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco apresentando uma Proposta de Preços totalmente correta como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Logo, afere-se que a proposta comercial apresentada por nossa empresa encontra-se em perfeita sintonia com as exigências e especificações constantes no Edital, como também com os dispositivos legais aos quais estamos submetidos e que regulamentam a matéria.

Quanto a LETRA – C – “Apresentou cauculos diferentes para os mesmos insumos”, argumento totalmente desarrazoado, visto que uma simples leitura da planilha apresentada, assim como o solicitado na planilha constante no Edital, abaixo segue algumas, “EXPLICAÇÕES”, VEJAMOS:

TIPOS MAIS COMUNS DE CIMENTO PORTLAND

TIPO DE CIMENTO PORTLAND	CÓDIGO
Comum	CP I-25, CPI-32, CP I-40, CP I-S-25, CP I-S-32, CP I-S-40

Composto	CP II-25, CP II-E-32, CP II-E-40, CP II-Z-25, CP II-Z-32, CP II-Z-40, CP II-F-25, CP II-F-32, CP II-F-40
Alto-Forno	CP III-25, CP III-32, CP III-40
Pozolânico	CP IV-25, CP IV-32

ACIMA VEJAMOS OS TIPOS DE CIMENTO, COM SUAS CATEGORIAS/CÓDIGO:

CÓDIGO: CP I – Comum

CP I-S – Comum com adição

COMPOSTO: CP II-E – Com adição de escória granulada de alto forno

CP II-Z – Com adição de pozolana

CP II-F – Com adição de fíler

ALTO-FORNO: CP III – Até 70% de escória granulada de alto-forno

POZOLÂNICO: CP IV – Até 50% de pozolana

A.R.I: CP V-ARI – 95%~100% clínquer (moagem mais fina)

“Espanto” é a palavra correta ao se referenciar ao argumento da empresa recorrente contra a decisão acertada da CPL, a

classificar nossa proposta, visto que a administração pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao “combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes” in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93”. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do

administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do

Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego – (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, esta empresa requer ao Sr.(a) Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Conhecer as razões da PRESENTE CONTRARRAZÃO, matendo

a classificação da Empresa “EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA”, inscrita no CNPJ-(MF) sob o nº 38.461.056/0001-16, com sede na RUA JOÃO HELIO ALVES DA ROCHA, nº 2825 – PLANALTO, NATAL/RN, CEP: 59.073-070, **realizando os atos inerentes a administração pública, adjudicação, homologação do procedimento em nome da empresa:** EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA”, inscrita no CNPJ-(MF) sob o nº 38.461.056/0001-16, visto que foi a proposta mais vantajosa para esta administração.

Nesses termos, Pede deferimento.

6. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar a decisão da Comissão de Licitações não se trata de excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo, uma vez que o Artigo 41, da Lei Federal nº 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório.

É importante esclarecer que a Comissão de Licitações, ao analisar as Propostas de Preços, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Comissão de Licitações admitir que as proponentes não atendam aos critérios e documentos elencados no rol de documentos de habilitação, haja vista que a habilitação das proponentes apenas pode dar-se a partir do cumprimento daquilo que está disposto no Edital convocatório.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório do certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme colaciona-se abaixo:

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Edital de Tomada de Preços nº 010/2022, tem como objeto resumidamente, a **Contratação de empresa para execução dos Serviços de Reforma e Ampliação da Creche Municipal da Divina Providência (Etapa II), zona urbana do Município de Arez/RN.**

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de um caso onde a empresa Recorrente pretendem provar que a empresa vencedora do certame licitatório não está apta a participar do certame, uma vez que apresentou a Proposta de Preços com possíveis falhas/erros, e que não cumpriu as cláusulas que foram solicitados no edital do presente processo licitatório, e com alegações e argumentações trazidas através da peça recursal, pretende desclassificar a empresa declarada vencedora do certame licitatório em evidência.

No caso em apreço, a Comissão de Licitações filia-se ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

Importante ressaltar que o julgamento das Propostas de Preços por parte da Comissão de Licitações, em relação aos preços, composições, BDI, etc, foi totalmente baseado no **Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme abaixo transcrito:

Trata-se da resposta ao Recurso interposto pela empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita sob número do CNPJ: 08.438.645/0001-03, na qual alega alguns supostos equívocos listados abaixo, da proposta da empresa considerada vencedora do certame, a EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob número do CNPJ: 38.461.056/0001-16:

1 – Alega que a empresa EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de apresentar em sua carta proposta de preços a validade da proposta;

2 – Que não seguiu os parâmetros para cálculo do BDI do Acórdão 2622/2013 do TCU;

3 – Que demonstrou preços diferentes para os mesmos insumos na planilha de composição de preços da proposta.

4 – Que não conseguiu identificar os percentuais de encargos sociais nas planilhas de composição de custos unitários;

5 – Que não foi apresentada planilha de composição de custos auxiliares.

Ademais, solicita a desclassificação da empresa que apresentou a menor proposta para a licitação em destaque.

Com relação ao item 1:

Apesar de a EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não ter informado na carta proposta a validade da proposta, a sua documentação foi apresentado no período solicitado pela Comissão Permanente de Licitação com as devidas correções após a diligência de forma que a ausência dessa validade não causa prejuízo quanto a sua classificação.

Com relação ao item 2:

A EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA adotou em sua composição de BDI, o valor percentual de 9,96% de lucro, que está acima do estabelecido no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, que sugere uma taxa máxima de 8,96% para o lucro. Porém a mesma empresa apresentou proposta de preço bem mais vantajosa para o município, sendo uma diferença de mais de cem mil reais para a segunda colocada, a POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Portanto, apesar de ter apresentado um lucro percentual maior do que o recomendado pelo TCU, a empresa ainda apresentou uma proposta menor, ficando evidente que os seus preços praticados foram menores em sua grande maioria.

Com relação ao item 3:

Na item 8.5 de planilha de composição de custos (BANCADA DE GRANITO CINZA E=2CM) da EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi informado o preço do cimento Portland de 32 centavos. Já no item 2.4 (CONCRETO ARMADO PARA SAPATAS, PILARES E CINTAS, FCK=25MPA), foi informado o preço do cimento Portland Composto CP II-32 de 19 centavos, entretando, como a própria especificação está diferente nas planilhas, não se trata exatamente do mesmo material, pois existem mais de 6 variações de categorias do material colante utilizado em argamassas, o cimento Portland. O que não caracteriza como preços diferentes pois se trata de dois materiais diferentes.

Com relação ao item 4:

A EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou uma planilha demonstrativa de Encargos Sociais utilizada nas planilhas de composições de preços. O fato de não ser possível verificar se o percentual de encargos foi ou não aplicado nas composições de preços só seria possível se a mesma tivesse apresentado a planilha de composição de preços unitários, porém essa planilha não foi solicitada pelo Edital deste certame. Portanto, não será possível desclassificar a mesma por não demonstrar o cálculo dos encargos em suas composições.

Com relação ao item 5:

Conforme já explicado no item 4 desta resposta de recurso, a planilha de composição de custos auxiliares da proposta não foi item obrigatório no Edital deste certame.

Portanto, ficou claro que com as alegações do recurso administrativo interposto pela empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não são pertinentes e não nos fornece motivos para a desclassificação da primeira colocada, a EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Este foi o posicionamento do Setor De Engenharia, para embasar a decisão da Comissão de Licitações.

Nessa linha, faz-se oportuna a menção à excerto da palestra proferida

pelo eminente professor alemão Robert Alexy, em conferência proferida no

Brasil com o título “Kollision und Abwägung als Grundprobleme der

Grundrechtsdogmatik” – “Colisão e Balanceamentos como problema básico da

dogmática dos direitos fundamentais”, citada por Gilmar Ferreira Mendes e

Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, 6. Ed –

São Paulo: Saraiva, 2011:

(..) O postulado da ponderação corresponde ao terceiro subprincípio do postulado da proporcionalidade no direito constitucional alemão. O primeiro é o postulado da adequação do meio utilizado para a persecução do fim desejado. O segundo é o postulado da necessidade desse meio. O meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo. (...) O postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, cuja fórmula mais simples voltada para os direitos fundamentais diz: “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores têm de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção.” (MENDES/BRANCO apud ALEXY, p. 226-227).

Em outra passagem, os juristas Paulo Branco e Gilmar Mendes prescrevem que na ponderação entre princípios jurídicos, deve-se proteger o núcleo essencial de cada um deles, evitando-se que a limitação imposta aos princípios, na busca da melhor solução, atinja a unidade substancial dos valores protegidos por cada um dos princípios. (ob. cit., p.210):

‘Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (...)

Põem-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados’.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de

realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão

posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da

proposta. Nesse sentido:

(..), Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da

Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO.

CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO

ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO

MODERADO. – O deferimento de medida liminar em mandado de segurança

exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que

macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLAN02.” .E, ainda:

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial.

Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada

do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médicohospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta

apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. “Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

2

TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a

escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

No caso concreto, as opções de realizar diligência para oportunizar o

saneamento dos vícios identificados ou de desclassificar prontamente o representante apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da busca da melhor proposta e o da vinculação ao instrumento convocatório, respectivamente. De forma oposta, as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias,

harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as

normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências constantes do Edital da Tomada de Preços nº 010/2022, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Ante ao exposto acima, é mister aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado coonestar, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal.

O Artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Após análise *prima facie* da matéria, os pressupostos apresentado pela recorrente não foram encontrados por esta Comissão de Licitações sustentação para a reputação do pleito.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório por parte da empresa **EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que as exigências pertinentes às Propostas de Preços foram atendidas, nos termos do Edital e da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a Lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além

de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Portanto, verificamos de forma clara no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, que não se trata de opção a ser observada pela administração, mas sim de uma obrigação.

E ainda com a finalidade de reforçar o entendimento ora explicitado, vemos que a própria Lei Federal nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º, que a licitação será processada em conformidade, dentre outros princípios, ao da legalidade, bem como o Art. 40, inciso VI determina que o Edital deverá conter as condições de participação de acordo com o que estabelece os artigos 27 a 31 da lei de licitações. Vejamos os artigos mencionados:

Art. 3º– A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

(...)

Art.40.0 edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI- condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública, primando pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa em consonância com o estabelecido no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 já referenciada que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” **(finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e**

seletividade).

Ademais, torna-se oportuno destacar o ensinamento do ilustre autor na área de licitações Ronny Charles, quando versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua importante obra:

Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei interna da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva, em princípio porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. Em segundo, determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se a sua obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.

0 edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos. (Leis de Licitações Públicas comentadas. 6ª edição. Editora Juspodium. 2014, p.72 e 73) (grifo nosso)

Entendimento semelhante já foi firmado no Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal, que já se posicionou em diversos julgados e nos princípios do direito administrativo aplicáveis ao caso, dentre os quais merece destaque o Mandado de Segurança nº 5631/DF relatado pelo ilustre ministro José Delgado:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

(...)

3. o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5.631/DF, relator Ministro José Delgado, julgado em 13.05.1998, publicado no DJU em 17.08.1998).

E guiados por estes princípios é que a Comissão Permanente de Licitação conduziu seus trabalhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público

realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução

de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo

principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adegue ao

interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da

impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluimos que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para à reforma da decisão ora atacada.

10. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base em toda a fundamentação acima exposta, na legislação, bem como na doutrina e nos princípios do direito administrativo aplicáveis, Conhecemos o Recurso apresentado pela empresa **POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se vencedora do

certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2022, a empresa **EXECUTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Arez/RN, **MANTÉM A DECISÃO**, veiculada na Ata datada de 19 de janeiro de 2023, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/01/2023, Edição nº 2954.

Dê-se ciência a Recorrente, e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se o julgamento ao processo licitatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o que preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Arez/RN, 16 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Município de Arez/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022 – PROCESSO Nº 105.197/2022

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Arez/RN, nos termos do art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **COMUNICA** aos demais licitantes que a empresa **POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.438.654/0001-03, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo relativo ao resultado de julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 010/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Femurn) no dia 20/01/2023, edição nº 2954. Ficam as licitantes comunicadas do presente recurso para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação deste comunicado.

Arez/RN, em 30 de janeiro de 2023.

COM ISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE AREZ/RN